



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria



PARECER Nº 0132/2022

PROCESSO Nº 37/2022 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2022 - REGISTRO DE PREÇO Nº 13/2022

ASSUNTO: Solicitação de Análise Jurídica acerca de recurso administrativo no processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de calceteiro, colocação de meio-fio, e construção de bocas de lobo, meio fio e calçadas de concreto, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra necessária para realização dos trabalhos, que serão prestados pela proponente em todas as vias que requeiram manutenção no Município de Itapoá/SC, conforme edital e seus anexos.

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - REQUISITOS DA LEI 8.666/93 CUMPRIDOS - PROCESSO FORMALIZADO COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. Solicitação de Análise Jurídica acerca de recurso administrativo no processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de calceteiro, colocação de meio-fio, e construção de bocas de lobo, meio fio e calçadas de concreto, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra necessária para realização dos trabalhos, que serão prestados pela proponente em todas as vias que requeiram manutenção no Município de Itapoá/SC, conforme edital e seus anexos. Concorrência nº 07/2022 - Processo nº 37/2022.

PARECER

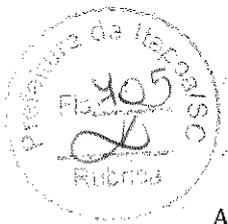
Trata-se de solicitação de Análise Jurídica acerca de recurso administrativo no processo licitatório que objetiva a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de calceteiro, colocação de meio-fio, e construção de bocas de lobo, meio fio e calçadas de concreto, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra necessária para realização dos trabalhos, que serão prestados pela proponente em todas as vias que requeiram manutenção no Município de Itapoá/SC, conforme edital e seus anexos.

A licitante Via Preferencial Serviços Eireli ingressou com recurso administrativo em face da decisão da comissão que a inabilitou para prosseguimento no epígrafado certame licitatório, conforme consignado pela Comissão de Licitação na ata de fls. 353, no destaque:

1.1 Apresentou contrato de prestação de serviços com o engenheiro datado de 01/05/2018, sendo superior à 4 anos, descumprindo o art. 598 do Código Civil:

"A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra."

1.2. O contrato com o engenheiro foi assinado por Alexandre Coelho, que não possui vínculo demonstrado no processo, visto que o contrato social só consta Marilea, não sendo possível verificar se o mesmo possui/possuía poderes para contratar;"



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

Aberto o prazo, não foram apresentadas contrarrazões.

É a síntese do necessário.

No que tange ao item 1.1 a decisão que determinou a inabilitação merece ser deformada.

A aplicação do artigo 598, do Código Civil, pode ser ilidida pelo artigo 599, uma vez que é lícito aos particulares contratarem da forma que melhor lhes aprouverem, desde que não vedado em lei.

Ainda, o referido contrato de fls. 277/278, apresenta vários elementos intrínsecos da relação trabalhista, como personalidade, subordinação, jornada laboral, ao que nos parecer s.m.j., aplicável a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e não o regime do Código Civil Brasileiro.

Ainda, nas certidões de acervo, resta demonstrado que o profissional em questão atua frente a licitante, mantendo seu registro de responsabilidade no CREA, o que por si só, permite inferir que este preserva sua relação contratual com a licitante.

Por fim, cumpre assinalar, conforme artigo obtido no site mígalhas, abaixo colacionado a regra do artigo 598, é aplicável apenas quando o contrato é de prazo fixado, não quando ao prazo indeterminado, assim disposto:

O contrato de prestação de serviço, disciplinado nos artigos 593 e seguintes do Código Civil, como se sabe, caracteriza-se por ser uma espécie de contrato típico, nominado, por meio do qual uma das partes - prestador - se compromete a realizar uma atividade em favor de outra - tomador -, mediante remuneração.

Inobstante se trate de contrato não solene - e sem afastar o necessário respeito à autonomia da vontade das partes e à liberdade quanto às disposições contratuais - o Código Civil estabeleceu, em seu art. 598, limite quanto ao tempo de duração de tal espécie de contrato.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

Conforme se observa, a legislação apontada determina que a prestação de serviço não poderá se convencionar por prazo superior a 04 (quatro) anos. Limita-se a sua duração para fixação convencional, ainda que não concluída a obra (destaque-se que "obra", aqui, refere-se à prestação ajustada, considerando que, doutrinariamente, o termo "obra" está vinculado aos contratos de empreitada).

Importante notar, contudo, que ultrapassado o prazo fixado no artigo 598 CC, considerar-se-á nula a cláusula especificamente, adaptando-a às balizas legais, mas não o contrato como um todo, tendo em vista o privilégio dado pelo legislador à continuidade e preservação da avença.

Trata-se de limitação muitas vezes não percebida pelas partes contratantes, a qual, porém, está devidamente prevista pelo Diploma Civil e é plenamente absorvida pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria



SERVIÇOS CLÁUSULA DE AJUSTE POR TEMPO INDETERMINADO - INCABÍVEL - PRAZO MÁXIMO DE VIGÊNCIA - 04 (QUATRO) ANOS - PREVISÃO LEGAL - ART. 598 DO CC - PROVA QUANTO À RENOVAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - AUSENTE - SENTENÇA MANTIDA. Decorrida a vigência do contrato original e não se desincumbindo o Autor do ônus de demonstrar que o Réu assumiu novamente obrigação prevista no contrato anterior, não há que se falar em sua renovação. Nos termos do art. 598 do CC, "a prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra." (GRIFEI)1

JUSTIÇA GRATUITA. Ausência de sinais exteriores de riqueza do recorrente que sejam incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Inexistência de elementos probatórios suficientemente plausíveis que permitam a conclusão de que sua condição financeira obsta a concessão do benefício requerido, cujo indeferimento poderia implicar restrição ao acesso à Justiça. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Descabimento. Multa contratual. Cláusula que previa notificação com 180 dias de antecedência. Contrato celebrado em julho do ano 2014 e rescisão em janeiro do ano 2019. Prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de 04 (quatro) anos, dando-se por findo o contrato, ainda que pendente de execução, impondo-se manifestação expressa das partes quanto ao interesse na sua prorrogação. Inteligência do art. 598 do Código Civil. Ultrapassado o limite máximo qualquer dos contratantes poderia rescindir o contrato. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido. (GRIFEI)2

Tal limitação temporal aos contratos de prestação de serviço busca evitar pactos exacerbadamente longos, que se confundam com o caráter de definitividade, pois, em tal hipótese, as partes estariam obrigadas a permanecer vinculadas a tais contratos por receio das consequências contratuais da rescisão - multas, perdas e danos, dentre outros -, o que até mesmo poderia dar ensejo à catástrofe econômica dos contratantes. Isso também se explica pela necessidade de respeito à função social do contrato. O objetivo é permitir que a relação contratual se desenvolva de forma saudável e não que as partes se vejam trancafiadas em um contrato por período fora da razoabilidade, apenas por necessidade de obediência à literalidade da cláusula de vigência. Por outro lado, não se deve cometer o equívoco de entender que a limitação prevista para o contrato de prestação de serviço, quando celebrado por prazo determinado, significa que a prestação de serviço, de forma geral, não pode ultrapassar o prazo de 04 (quatro) anos. A solução possível às partes, caso pretendam postergar a avença, é renovar o contrato por outro período quando do vencimento do prazo (o que pode ocorrer mais de uma vez). Outra possibilidade é a celebração do contrato por prazo indeterminado, pois, nesta última hipótese, o pacto poderá ultrapassar os 04 (quatro) anos, considerando que as partes poderão requerer resilição unilateral a qualquer tempo. (gf)



Prefeitura de Itapoá Procuradoria

Neste ponto cabe destacar, entretanto, que o direito de requerimento de rescisão unilateral a qualquer tempo não pode ser compreendido como a possibilidade de extinção sem o oferecimento de aviso prévio, pela parte interessada à outra. O objetivo é o de permitir que haja a preparação dos contratantes para a extinção do vínculo (que muitas vezes significa até mesmo a única fonte de subsistência de uma das partes).

Logo, o direito de requerimento de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviço por prazo determinado pode ser considerado direito potestativo das partes, desde que seja regularmente exercido, inclusive com a necessária comunicação com antecedência à parte adversa. Em havendo descumprimento, a parte que sofreu tal infração poderá pleitear até mesmo perdas e danos por eventuais prejuízos causados.

Os prazos estão fixados no artigo 599 do CC/02, conforme transcrito abaixo:

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;

II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias. Observe-se que há menção à contraprestação como salário, porém isso representa certa atecnia do legislador, pois, apesar de haver semelhanças entre o contrato de prestação de serviço e o contrato de emprego, ambos se distinguem pela disparidade de suas características.

Há divergência na doutrina sobre a utilização do critério de habitualidade como diferencial para destacar a prestação de serviço da relação de emprego. Contudo, é unânime o entendimento de que, para ser considerada relação de emprego, deverão existir simultaneamente todos os requisitos previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam: alteridade, subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade.

A habitualidade, por si só, poderá existir em um contrato de prestação de serviço sem que, diante de tal característica, a relação se converta necessariamente numa relação de emprego, exatamente diante da necessidade de coexistência dos demais requisitos para caracterização da relação empregatícia.

1- TJ-MG - AC: 10433140159214001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 14/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018.

2- TJ-SP - AC: 10001420820198260103 SP 1000142-08.2019.8.26.0103, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 20/08/2019, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria



Publicação: 28/08/2019.

(obtido via internet pelo link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337377/o-contrato-de-prestacao-de-servico-e-o-limite-ao-tempo-de-duracao> autoria Eliasi Vieira, publicado em 7/12/2020, consulta em 10/06/2022).

Ante ao exposto, opinamos pela reforma da decisão da Comissão quanto a este ponto.

Adiante nas tratativas recursais, a inabilitação pela assinatura do contrato por terceiro estranho aos quadros da empresa, também merece reforma.

Conforme razões recursais, o signatário do contrato integrava o quadro societário da empresa, quando a assinatura do referido contrato, conforme segunda e terceira alteração contratual da empresa, ora juntada nas fls. 390/391, sendo signatário dos atos da empresa no ano de 2018, em que o contrato de prestação de serviços foi assinado.

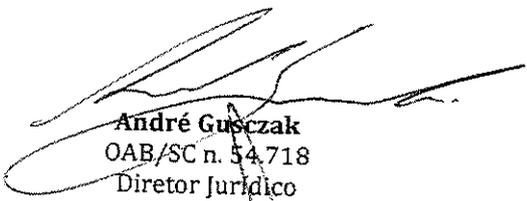
Somente em 09 de março de 2021 é que há a alteração do contrato social, com a retirada de Alexandre e ingresso da atual empresária/administradora.

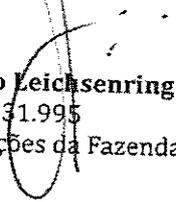
Logo, a reforma também quanto a este ponto do recurso é recomendável.

Diante o exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para que seja reformada a decisão da Comissão de Licitação, conforme análise do caderno processual e dos documentos nele acostados, constantes deste parecer.

Esse é *s.m.j.*, o parecer opinativo.

Itapoá/SC, 10 de junho de 2022.


André Gusczak
OAB/SC n. 54.718
Diretor Jurídico


Leandro Machado Leichsenring
OAB/SC n. 31.995
Coordenador das Ações da Fazenda

Recebido em: 13/06/22


Prefeitura Municipal de Itapoá

10-27

